



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.: (0XX14)3274-9020

CEP 17.450-033 GÁLIA - SP.

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

Ofício nº 219/2022

Ref.: VETO AO AUTÓGRAFO Nº 101/2022-PL Nº 008/2022

Gália, 13 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor

NILTON SHIGENORI MASSUDA

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Gália-SP.

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3376/2022
Data: 13/12/2022 - Horário: 10:01
Legislativo - V 6/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em conformidade com o disposto no art. 39, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 008/2022-Autógrafo nº 101/2022**, de autoria do Vereador Nilton Cezar Antonio, que dispõe sobre a criação do Projeto DOMINGO NO LAGO, conforme adiante disposto.

Não obstante a louvável iniciativa do nobre Edil autor do Projeto de Lei/Autógrafo vergastado, o mesmo não pode ser alvo de aquiescência por este Alcaide, haja vista o seu mal ferimento a Lei Orgânica, a Constituição Bandeirante e a Carta Magna.

Primeiramente, a matéria vetada afronta o princípio da reserva legal, pois dispõe sobre tema onde o processo legislativo somente pode ser iniciado pelo chefe do Executivo, na medida em que apenas esse Poder detém competência constitucional de *gerenciamento da administração pública* dentro da Tripartição dos Poderes.

A privatividade do chefe do Executivo de iniciar o processo legislativo no presente caso, venhamos e convenhamos, decorre do domínio que o mesmo possui das necessidades da Administração e da situação financeira do erário, reunindo assim condições para avaliar a possibilidade, a conveniência e a oportunidade da criação de qualquer serviço público.

Ademais, segundo a Lei Orgânica (art. 64), o chefe do Executivo detém o monopólio de propor ao Legislativo projetos de lei que disponham sobre direção, organização e funcionamento da administração e dos serviços públicos.

Nesta linha, colacionamos lição ministrada pelo saudoso ely Lopes Meirelles:

"(...) São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.: (0XX14)3274-9020

CEP 17.450-033 GALIA - SP.

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; **matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos**; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais (...)" [Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pág. 617]-grifos e destaques nossos

Por conseguinte, o Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em temas semelhantes, manifestou-se pelo vício de iniciativa em diversas oportunidades, dentre as quais:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 1.395, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE ILHABELA QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS LOCAIS EM TODOS OS EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS, BEM COMO INAUGURAÇÕES DE OBRAS PÚBLICAS - NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA DISPOR SOBRE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, DIREÇÃO E EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AÇÃO PROCEDENTE PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 1.395/2019 DO MUNICÍPIO DE ILHABELA.

[ADI nº 2282144-52.2019.8.26.0000, Rel. Des. FERRAZ DE ARRUDA, j. 01.07.2020]-destaques nossos."

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 11.957, de 25.04.2019, de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre a contratação de cantores, instrumentistas, bandas ou conjuntos musicais locais na abertura dos shows ou eventos musicais financiados pelo Poder Público Municipal, e dá outras providências". (1) VIOLAÇÃO À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO: Verificada. Lei local que, ao instituir situação de prioridade em licitações em função da residência do licitante, violou a regra da isonomia, balizadora dos certames administrativos. Vulneração ao art. 21, XXVII, CR/88 c.c. art. 144, CE/SP. (2) DESRESPEITO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal, notadamente à condução dos procedimentos licitatórios (arts. 5º; 24, § 2º, n. 2; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, alínea a; e, 144; todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema n 917 da Repercussão Geral). Doutrina e jurisprudência do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE.**

[ADI nº 2167774-60.2019.8.26.0000, Rel. Des. BERETTA DA SILVEIRA, j. 09.10.2019]-destaques nossos."



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.: (0XX14)3274-9020

CEP 17.450-033 GÁLIA - SP.

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

De mais a mais, a matéria legislativa combatida rompe a cláusula de separação dos poderes ao estabelecer obrigações ao Executivo municipal no seu art. 1º, *caput* e nos §§ 1º, 4º e 5º, nesta direção, violando os arts. 5º, 24, § 2º, e 47, XIX, a, da Constituição Estadual.

Como sabemos ao Poder Executivo compete o planejamento e gerenciamento das obras e serviços públicos nos moldes do plano de governo, conforme o princípio constitucional da INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES, enquanto que ao Legislativo, incumbe, a tarefa precípua de controle externo sobre os atos do Executivo.

A propósito, convém lembrar o magistério de Hely Lopes Meirelles¹:

“A interferência de um poder no outro é ilegítima, **por atentatória da separação institucional de suas funções** [CF. art. 2º].”-destaques nossos

Com todas as vênias devidas, no presente caso há ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do chefe do Executivo, portanto resultando em transgressão aos princípios da harmonia e independência dos poderes e em desarmonia com o art. 8º da nossa Lei Orgânica, art. 5º da Constituição do Estado e art. 2º da CF/88, conforme farta jurisprudência do Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei do Município de Bertioga, de iniciativa parlamentar, que institui a Semana de Prevenção e Combate à Anemia Falciforme. Vício de iniciativa. **Violação ao princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual). Ingerência na competência do Executivo, por atribuir-lhe obrigações e interferir em questões atinentes à administração pública. Ação procedente**”
(ADIN nº 0088295-62.2013.8.26.0000, Rel. Des. Enio Zuliani, j. 14/08/2013)-
destaques nossos

Permissa venia, não custa repetir, portanto, que sendo da competência do chefe do Executivo, privativamente, a direção superior e prática de todos os atos de administração, não poderia o Legislativo, por força do § 2º, do art. 5º, da Constituição Bandeirante, interferir nessa área, criando evento cultural que acarreta obrigações para o município, ainda mais quando sequer indica a fonte de custeio, daí o reconhecimento de inconstitucionalidade do PL/Autógrafo impugnado também com fundamento no art. 25 da Constituição Paulista e arts. 115 e 122, inciso I da Lei Orgânica local:

“Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de **despesa pública** será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.

¹Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 9º ed., p. 429



PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020

CEP 17.450-033 GÁLIA - SP

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

Nesse sentido, chamamos a atenção de Vossas Excelências para o decidido pelo Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na ADI nº 0151917-18.2013.8.26.0000, do município de Guarujá:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de iniciativa de Vereador do Guarujá que institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos e de Programação do Município a Virada Esportiva. Inconstitucionalidade. Iniciativa que cabe ao Chefe do Poder Executivo. **Lei que também gera aumento de despesa sem indicação da fonte de custeio.** Inadmissibilidade. Violação dos arts. 5º, caput e 144 e, ainda, do art. 25 da Constituição do Estado. **Ação julgada procedente.**”-destaques nossos

De outra parte, o dispositivo impondo prazo para o Executivo regulamentar (art. 3º) a matéria legislativa hostilizada, estabelece novas atribuições à Administração Municipal, invade, inequivocamente, seara privativa deste poder, caracterizando vício formal subjetivo por afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante. Nesse sentido cito precedentes do Órgão Especial do e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: ADIn nº 2.101.616-96.2014.8.26.0000 v.u. j. de 12.11.14 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO; ADIn nº 2.003.202-92.2016.8.26.0000 v.u. j. de 08.06.16 Rel. Des. FRANCISCO CASCONI; ADIn nº 2.038.929-10.2019.8.26.0000 v.u. j. de 29.05.19 Rel. Des. FERREIRA RODRIGUES; ADIn nº 2.257.184-66.2018.8.26.0000 v.u. j. de 07.08.19 Rel. Des. CARLOS BUENO, dentre inúmeros outros.

Pelo exposto, com embasamento no art. 39, da Lei Orgânica deste Município, apresento **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 008/2022-Autógrafo nº101/2022, de autoria do Vereador Nilton Cezar Antonio, que dispõe sobre a criação do Projeto DOMINGO NO LAGO, por afronta aos arts.8º; 64, incisos II e VII; 115; 122, inciso I da Lei Orgânica local, art. 2º da Constituição Federal e arts. 5º; 25; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.

Respeitosamente

RENATO INÁCIO GONÇALVES
Prefeito Municipal